



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO-e: 03336/2023 - TCERO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Representação em face de Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, pela possível omissão no dever de cobrar débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC2R-TC 000005/23, item III, referente ao Processo nº 02462/21 TCE-RO
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Calliugidan Pereira de Souza Silva - CPF nº ***.613.962-**- Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 31 de março a 04 de abril de 2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA COBRANÇA. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. PARCIL. ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação de prática de atos de cobrança dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal afasta a omissão prevista na IN nº 69/2020.
2. Deixar de atender às solicitações de informações requeridas no processo de acompanhamento do cumprimento da decisão configura infração ao art. 14, inciso II da IN n. 69/2020/TCE-RO.
3. A comprovação das providências necessárias para cobrança do débito pode afastar a aplicação de sanção aos responsáveis pela omissão de prestar informações sobre as medidas adotadas para cobrança do débito oriundo de decisão deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face de possível omissão no dever de cobrar o valor da multa imputada ao Senhor Márcio de Souza, por este Tribunal de Contas, no item III do Acórdão AC2R-TC 00005/23, proferido no Processo nº 02462/21, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I – Conhecer desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelos arts. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a presente Representação formulada em face do Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, uma vez comprovada a omissão no dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas sobre as medidas adotadas para cobrança do crédito relativo a sanção imposta no item III do Acórdão AC2R-TC 0005/23, proferido no Processo nº 02462/21, de responsabilidade de Márcio de Souza, no valor de R\$1.620,00, objeto do Paced nº 0751/23/TCE-RO;

III – Afastada a incidência da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em razão das medidas adotadas pela Procuradoria-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira para cobrança do crédito relacionado no item II da decisão;

IV – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Alertar o Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem legalmente venha a substituí-lo, para que em futuros títulos executivos enviados pelo TCE/RO, sejam adotadas, de pronto, as necessárias medidas de cobrança com tempestiva comprovação junto à Corte de Contas, consoante termos da IN nº 69/2020/TCE-RO, evitando-se, assim, futuras responsabilizações cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração na conduta omissiva;

VI – Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adotadas as medidas processuais, archive-se os presentes autos;

VIII - Publique-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto, Francisco Carvalho da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patricia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEDIA**

Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Relator

Acórdão AC2-TC 00141/25 referente ao processo 03336/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO-e: 03336/2023 - TCERO^e
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Representação em face de Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, pela possível omissão no dever de cobrar débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC2R-TC 000005/23, item III, referente ao Processo nº 02462/21 TCE-RO
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Calliugidan Pereira de Souza Silva - CPF nº ***.613.962-**- Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 31 de março a 04 de abril de 2025

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação¹ formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, subscrita pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face do Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, face a possível omissão no dever de cobrar o valor da multa imputada ao Senhor Márcio de Souza por este Tribunal de Contas, no item III do Acórdão AC2R-TC 00005/23, proferido no Processo nº 02462/21, no valor de R\$1.620,00, objeto do Paced nº 0751/23/TCE-RO, bem como por deixar de prestar informações requisitadas por meio dos ofícios nºs 1249/23 e 1980/23, todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões- Dead desta e. Corte de Contas.
2. Os autos foram autuados com base no Ofício nº 0344/2023-GPGMC² e distribuídos a esta relatoria no dia 23.11.2023, conforme consta da Certidão de Distribuição³.
3. Por meio de Despacho, datado em 30.11.2023⁴, reconheci, em juízo de prelibação, os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, remetendo o feito à instrução técnica na forma prescrita regimentalmente.
4. O Corpo Instrutivo, no relatório técnico preliminar⁵, propôs que fosse conhecida a representação, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A, III, combinado com art. 80, ambos da Lei Compelmentar Estadual nº 154/1996, e pugnou pela realização de audiência do Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, em observância a garantia dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

¹ ID=1498099.

² ID=1498087.

³ ID=1501199.

⁴ ID=1504480.

⁵ ID=1529855.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

5. Em ato contínuo, por meio da DM nº 0012/2024/GCFCS/TCE-RO⁶, convergindo com o posicionamento técnico supracitado, determinei a audiência do Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, citado de forma eletrônica, conforme Certidão de expedição de Mandado/Ofício⁷, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

6. O senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva encaminhou suas alegações de defesa, através do Documento nº 0877/24⁸, ressalta-se que tais documentos aportaram tempestivamente nesta Corte de Contas, conforme certificado nos autos⁹. Os autos foram encaminhados a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) na forma regimental, para a análise conclusiva.

7. A SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, expediu o Relatório Técnico Conclusivo¹⁰, em que conclui que foram adotadas as medidas pertinentes de cobrança da Certidão nº 00102/23¹¹, referente ao débito imputado ao Senhor Márcio de Souza, objeto de parcelamento junto ao município. Por outro lado, apesar de ser devidamente notificado, o responsável deixou de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas por meio dos Ofícios nºs 1249/23¹² e 1980/23¹³, em infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO. Razão pela qual propôs o seguinte:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos ao gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

6.1 Conhecer da representação proposta pelo MPC, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

6.2 No mérito, julgar a representação formulada em face de Calliugidan Pereira de Souza Silva, na qualidade de procurador-geral do município de Governador Jorge Teixeira:

a) Improcedente quanto à omissão do dever de cobrar a certidão de responsabilização n. 00102/23/TCE-RO (ID 1411628);

b) Procedente, quanto à omissão do dever de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas por meio dos ofícios n. 1249/23 e 1980/23 (ID 1412294 e 1471715), em infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sem, contudo, a imputação de multa, pelos fundamentos espostos neste relatório técnico;

6.3 Expedir alerta ao atual Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem o substitua, para que adote, de pronto, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, as medidas necessárias de cobrança, nos termos da IN nº 69/2020/TCE-RO, dos títulos executivos encaminhados por este Tribunal de Contas, informando

⁶ ID=1532713.

⁷ ID=1533245.

⁸ ID=1533454.

⁹ ID=1533798.

¹⁰ ID=1637508.

¹¹ ID=1411628 do Processo nº 751/23.

¹² ID=1412294.

¹³ ID=1471715.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

tempestivamente as providências implementadas, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções poderão ser agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva;

6.5 Dar conhecimento desta decisão aos interessados, informando-lhes que o inteiro teor está disponível para consulta em: <https://tce.ro.br/>;

6.6. Arquivar os autos após o término dos trâmites processuais.

8. Instado na forma regimental, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0149/2024-GPGMPC¹⁴, da lavra do Ilustre Procurador-Geral de Contas, Miguidonio Inácio Loiola Neto, divergindo parcialmente da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Instrutivo, opinou *in verbis*:

À vista disso, divergindo parcialmente da manifestação técnica¹², o **Ministério Público de Contas opina** seja:

I – Conhecida, preliminarmente, a Representação interposta pelo Parquet de Contas, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II – Julgada parcialmente procedente a Representação formulada em face de Calligidan Pereira de Souza Silva, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ante a comprovada omissão no dever de prestar as informações requisitadas pela Corte de Contas sobre as medidas adotadas para cobrança do débito imputado no item III do Acórdão AC2R-TC 0005/23, de responsabilidade de Márcio de Souza;

III – Afastada a incidência da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96, porquanto comprovado nos autos as medidas tomadas pelo Órgão de representação jurídica para cobrança do crédito advindo do Decisum em epígrafe; e

IV – Expedido alerta ao atual Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem legalmente venha a substituí-lo, para que em futuros títulos executivos enviados pelo TCE/RO, sejam adotadas, de pronto, as necessárias medidas de cobrança com tempestiva comprovação junto à Corte de Contas, consoante termos da IN n. 69/2020/TCE-RO, evitando-se, assim, futuras responsabilizações cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração na conduta omissiva.

9. Após a manifestação ministerial, o Departamento de Acompanhamento de Decisões informou, por meio do Memorando nº 15/2025/DEAD¹⁵, a quitação total do débito e a consequente baixa de responsabilidade, com base na Decisão DM-00668/24-GP, proferida no Paced nº 0751/23, após a Procuradoria do Município de Jorge Teixeira apresentar a documentação complementar.

É o resumo dos fatos.

¹⁴ ID=1648820.

¹⁵ ID=1701613.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10. Pois bem. Conforme relatado os presentes autos tem por finalidade a verificação de possível omissão acerca das medidas necessárias à cobrança do valor da multa imputada ao Senhor Márcio de Souza por este Tribunal de Contas, no item III do Acórdão AC2R-TC 00005/23, proferido no Processo nº 02462/21, no valor de R\$1.620,00, objeto do Paced nº 0751/23/TCE-RO, bem como por deixar de prestar informações requisitadas por meio dos ofícios nºs 1249/23 e 1980/23, todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões- Dead desta e. Corte de Contas.

11. Vale ressaltar, inicialmente, que consoante disposto no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Assim, o ente credor de posse do título executivo deverá adotar providências para efetivar a cobrança do débito imputado aos responsáveis pela Corte de Contas, no caso, através da sua Procuradoria Municipal, conforme dispõe o art. 13 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

12. Além disso, os valores a serem recebidos em decorrência da imputação pelo TCE-RO constituirá receita do exercício em que for efetivamente recebido, conforme dispõe o art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo, portanto, responsabilidade dos gestores públicos a adoção de medidas necessárias ao ajuizamento de ações de execução, sob pena de configurar renúncia de receita.

13. O Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, esclareceu¹⁶ que foram adotadas as medidas necessárias para a cobrança do débito, através do setor fiscal do município, no processo administrativo nº 01126/2023. Informou que foi formalizado termo de confissão de dívida¹⁷ e parcelamento do débito atualizado de R\$ 2.017,00 (dois mil e dezessete reais), dividido em 10 parcelas de R\$ 201,80 (duzentos e um reais e oitenta centavos).

14. Conforme informado pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões no Memorando nº 15/2025/DEAD¹⁸, o débito foi devidamente quitado, resultando na baixa da responsabilidade, com base na Decisão DM-00668/24-GP, proferida no Paced nº 0751/23, após a Procuradoria do Município de Jorge Teixeira apresentar a documentação complementar.

15. Verifico que foram tomadas as providências necessárias para cobrança dos valores registrados no item III do Acórdão AC2R-TC 0005/23, processo nº 2462/21. Dessa forma, fica afastada a responsabilidade do Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva por omissão no dever de adotar as medidas de cobrança do débito.

16. Entretanto, embora tenha sido comprovada a adoção de medidas efetivas para a cobrança do valor da multa imputada por este Tribunal, observa-se que o gestor deixou de atender às

¹⁶ ID=1533454.

¹⁷ ID=1533456.

¹⁸ ID=1701613.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

solicitações de informações requeridas no processo de acompanhamento do cumprimento da decisão (Paced nº 0751/23), descumprindo o art. 14, inciso II da IN n. 69/2020/TCE-RO.

17. Apesar de confirmada a irregularidade pela omissão injustificada do gestor no dever de prestar as informações solicitadas no processo de acompanhamento, é preciso reconhecer que a finalidade principal da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) era prevenir a continuidade de eventual omissão no dever de adotar providências para garantir o recebimento do crédito imputado pelo Tribunal. Essa finalidade foi atingida no caso concreto, já que as medidas de cobrança foram efetivamente realizadas.

18. Destaca-se que o Procurador-Geral do Município demonstrou esforço em cumprir a determinação principal, com a formalização do termo de confissão de dívida e o parcelamento do débito, conforme comprovado nos autos. Essas ações evidenciam que a administração municipal tomou providências para a cobrança do crédito público, mostrando alinhamento com os deveres impostos pelo Tribunal.

19. Assim, embora tenha ocorrido atraso na resposta às solicitações do Tribunal, as medidas de cobrança foram comprovadas. Dessa forma, não há fundamento para a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da LC nº 154/96, uma vez que o objetivo principal da fiscalização foi alcançado.

20. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vejamos:

Acórdão AC2-TC 00087/22 referente ao processo 00832/21

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. É dever do ente municipal promover as cobranças dos débitos imputados por este Tribunal de Contas, do Estado de Rondônia, nos termos do que preconiza a IN n. 69/2020/TCE-RO.
2. É obrigação da entidade credora, comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas, inteligência do inciso I, art. 14, da IN n. 69/2020/TCE-RO.
3. In casu, foi constatado que o Representado deixou em tempo hábil de informar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quais as medidas adotadas com o fim de garantir a recuperação do dano causado ao Município de Cacoal-RO, conforme o regramento expresso no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO.
4. Representação conhecida e, no mérito, julgada parcialmente procedente.
5. Não aplicação de multa, embora as medidas implementadas tenham sido informadas ao TCE/RO intempestivamente, ante a adoção, por parte do jurisdicionado, de providências necessárias ao ressarcimento do erário.
6. Determinações. Arquivamento.

Acórdão AC2-TC 00141/25 referente ao processo 03336/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Senhor Wálter Matheus Bernadino Silva, ex- Procurador-Geral do Município de Cacoal-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1024520), uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais, intrínsecos e extrínsecos, aplicáveis à espécie versada, na forma do disposto no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 82-A, III, do RITCE-RO;

II - REJEITAR a preliminar de nulidade das notificações, dado que os atos processuais que notificaram os responsáveis, ainda que recebidos por terceira pessoa, obedeceram à exigência do art. 30, I, do RITCE-RO, foram realizadas no endereço correto do destinatário, qual seja, Prefeitura do Município de Cacoal-RO, de modo que inexistente, no caso, violação ao contraditório e à ampla defesa;

III – JULGAR, no mérito, parcialmente procedente a presente Representação, proposta em desfavor do responsável, o Senhor WÁLTER MATHEUS BERNADINO SILVA, CPF n. 704.101.602-10, ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal-RO, que, na qualidade de Procurador-Geral, à época, tinha o dever de atender às determinações exaradas por este Tribunal de Contas, no prazo determinado, uma vez que restou configurada a omissão em comprovar, tempestivamente, as medidas adotadas para a cobrança dos débitos imputados por meio dos itens XIV e XV, do Acórdão APL-TC n. 372/2017, prolatado no Processo n. 3055/2011, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

IV- DEIXA-SE de impor sanção pecuniária ao Senhor WÁLTER MATHEUS BERNADINO SILVA, CPF n. 704.101.602-10, ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal-RO, tendo em vista que foram adotadas as providências necessárias ao ressarcimento do erário, e as medidas implementadas foram informadas ao TCE/RO, ainda que intempestivamente;

V – ALERTAR-SE a Senhora VIVIANE RAMIRES DA SILVA, atual Procuradora-Geral do Município de Cacoal-RO, ou a quem esteja lhe substituindo na forma da lei, para que, doravante, adote de pronto – e comunique com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas – as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações, podendo referidas sanções ser agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva, ainda que parcial;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, ao Senhor WÁLTER MATHEUS BERNADINO SILVA, ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal-RO, Senhora VIVIANE RAMIRES DA SILVA, atual Procuradora-Geral do Município de Cacoal-RO, ou a quem esteja lhe substituindo, na forma da lei, informando-lhes que o Acórdão e o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br>), e ao Ministério Público de Contas, na forma da lei de regência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VII – JUNTE-SE;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o esgotamento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, devendo certificar-se o trânsito em julgado;

X – CUMPRA-SE.

21. Posto isto, acolho os posicionamentos convergentes espostos pelo Corpo Instrutivo e pelo *Parquet* de Contas no sentido de conhecer da presente representação e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, tendo como consequência o arquivamento dos autos, após os devidos trâmites legais. Por outro lado, ante a comprovação de cumprimento de determinação desta Corte de Contas não há que se falar em aplicação de multa.

DISPOSITIVO

22. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo integralmente com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e apresento o seguinte Voto, para o fim de:

I – Conhecer desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelos arts. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a presente Representação formulada em face do Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, uma vez comprovada a omissão no dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas sobre as medidas adotadas para cobrança do crédito relativo a sanção imposta no item III do Acórdão AC2R-TC 0005/23, proferido no Processo nº 02462/21, de responsabilidade de Márcio de Souza, no valor de R\$1.620,00, objeto do Paced nº 0751/23/TCE-RO;

III – Afastada a incidência da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em razão das medidas adotadas pela Procuradoria-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira para cobrança do crédito relacionado no item II da decisão;

IV – Dar ciência desta decisão aos responsáveis via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Alertar o Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem legalmente venha a substituí-lo, para que em futuros títulos executivos enviados pelo TCE/RO, sejam adotadas, de pronto, as necessárias medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

de cobrança com tempestiva comprovação junto à Corte de Contas, consoante termos da IN nº 69/2020/TCE-RO, evitando-se, assim, futuras responsabilizações cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração na conduta omissiva;

VI – Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – Determinar ao **Departamento da Segunda Câmara** que adotadas as medidas processuais, archive-se os presentes autos;

VIII - Publique-se.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Convirjo com o Relator.

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Convirjo com o Relator.

Em 31 de Março de 2025



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR